

VOTO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Pelotas e de sua unidade jurisdicionada agregada, Hospital Escola - UFPel, relativo ao exercício de 2011.

2. As contas em exame foram sobrestadas, por força de despacho proferido pelo então relator do feito, Min. José Jorge, até o deslinde dos TCs 035.186/2011-9 e 016.319/2012-5.

3. Em instrução pretérita (peça 14), a unidade técnica noticiou o resultado das apurações levadas a efeito nos processos sobrestantes.

4. Em relação ao TC 035.186/2011-9, que tratou de representação acerca de irregularidades na execução de convênios e contratos celebrados entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar, dentre as quais a não apresentação de prestação de contas de diversos convênios que envolviam recursos de alta materialidade, foi proferido o Acórdão 2.655/2014-TCU-Plenário, atualmente monitorado no TC 008.942/2015-3, que determinou àquela Fundação a adoção de medidas que garantissem a análise das prestações de contas dos projetos e convênios ali mencionados, incluindo a apresentação de plano de ação pertinente.

5. O monitoramento identificou que, embora a UFPel tenha obtido e analisado um número significativo de prestações de contas, restavam ainda pendentes de apresentação um outro quantitativo também relevante e de alta materialidade financeira, que o Núcleo de Análise de Prestação de Contas de Convênio ainda tinha por desafio obter no ano de 2016 e seguintes.

6. Os convênios, cujas prestações foram apresentadas, se referiam a ajustes firmados desde 2005, no período das duas gestões do Sr. Antônio César Borges como reitor. Somente na gestão 2013-2016 é que as prestações de contas, por força do Acórdão 2.655/2014-TCU-Plenário, começaram a ser exigidas e examinadas, posto que, até então, não havia uma rotina para tanto instituída.

7. Considerando que a universidade estava adotando as providências necessárias ao integral cumprimento do mencionado acórdão, foram consideradas cumpridas as determinações monitoradas e arquivado os autos de monitoramento.

8. O processo TC 016.319/2012, originário de representação formulada pela Secex/RS, atualmente se encontra encerrado e apensado a processo de tomada de contas especial, dele decorrente, instaurado para apurar os fortes indícios de que a Fundação Simon Bolívar, fundação de apoio ligada à UFPel, utilizava recursos públicos como fonte de receitas próprias. O responsável Antônio César Borges se encontra citado na referida tomada de contas especial.

9. Como os fatos ocorreram em 2012, ano posterior a estas contas, deixou-se de propor sua citação nestes autos.

10. O julgamento dos processos sobrestantes possibilita o julgamento das presentes contas nesta oportunidade, na forma proposta pela unidade técnica.

11. Diante das constatações levadas a efeito neste processo, foi promovida a audiência do Sr. Antônio César Borges, à época reitor da UFPel, para que apresentasse razões de justificativa quanto às seguintes situações:

a) apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108954:

a.1) atraso injustificado na apresentação das prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio, particularmente em relação à Fundação Simon Bolívar (alínea “m” do item 18);

a.2) recomendações pendentes de atendimento: (i) gestão de bens imóveis; (ii) falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio; (iii) ausência de registro de contratos no SIASG; (iv) não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Universidade; (v) falta de instituição de Política de Segurança da Informação; e (vi) não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel;

b) apontadas pelo Setor de Auditoria Interna – AUDIN da UFPel: descumprimento das determinações dos seguintes acórdãos, sem que o gestor tenha apresentado justificativas:

b.1) Acórdão 723/2010-TCU-Plenário – Min. Relator **Weder de Oliveira**;

b.2) Acórdão 2.896/2010-TCU-2ª Câmara, Min. Relator **Aroldo Cedraz**;

b.3) Acórdão 872/2011-TCU-Plenário, Min. Relator **José Jorge**;

b.4) Acórdão 6.850/2011-TCU-1ª Câmara - Ministro Relator **Weder de Oliveira**.

12. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram devidamente analisadas pela unidade técnica que opinou por sua rejeição, com o consequente julgamento irregular das contas do gestor e aplicação de multa do art. 58, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992, em vista da não comprovação da atuação efetiva para cumprimento das recomendações expedidas pela CGU ou das determinações deste Tribunal.

13. Outrossim, sugeriu o julgamento pela regularidade das contas, com quitação plena, dos demais responsáveis, porquanto nenhuma impropriedade lhes foi atribuída.

14. O **Parquet** de Contas, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, conquanto tenha anuído, em essência, à proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica, sugeriu alguns ajustes.

15. Alertou o MPTCU para o fato de que o descumprimento do Acórdão 872/2011-TCU-Plenário já foi objeto de exame por parte deste Tribunal. Por intermédio do Acórdão 4.513/2013-TCU-2ª Câmara, foram acatadas as razões de justificativa do gestor, inobstante a irregularidade verificada, e encaminhada ciência à UFPel quanto à necessidade de efetivar o cumprimento das determinações constantes do acórdão proferido em 2011.

16. Dessa forma, o descumprimento do Acórdão 872/2011-TCU-Plenário não deve servir de fundamento para a condenação do responsável nestas contas.

17. Destacou, ainda, o MPTCU que o responsável Antônio César Borges foi multado, por força do Acórdão 1.853/2013-TCU-1ª Câmara (item 9.4), com fundamento no disposto no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, em virtude do descumprimento dos Acórdãos 723/2010-TCU-Plenário e 6.850/2011-TCU-1ª Câmara.

18. Considerando que o descumprimento do Acórdão 6.850/2011-TCU-1ª Câmara ocorreu no exercício de 2011, sugeriu o Ministério Público que fosse tal irregularidade incluída entre os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias, não servido, entretanto, de fundamento para aplicação de multa, em respeito ao princípio do **non bis in idem**.

19. Destacou, por fim, o MPTCU questão que interessa ao presente processo e não analisada pela unidade técnica, a respeito do TC 045.141/2012-6, que cuidou de relatório de auditoria realizada sobre os processos de aquisição de materiais farmacológicos, hospitalares e laboratoriais por parte do Hospital Escola da UFPel e da Fundação de Apoio Universitário (FAU), nos exercícios de 2010 a 2012.

20. No âmbito daquele processo foi aplicada ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges, mediante o Acórdão 934/2016-TCU-Plenário, a multa do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no

valor de R\$ 30.000,00, em razão da rejeição de suas razões de justificativa relativas às irregularidades descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.988/2013-TCU-Plenário.

21. Como tais irregularidades ocorreram em 2010, 2011 e 2012, sugeriu o **Parquet** que fossem levadas em consideração, no julgamento destas contas ordinárias, dada a sua relevância e magnitude, não sendo, entretanto, as mesmas consideradas no cômputo do valor da multa a ser aplicada ao responsável nestes autos, em virtude da apenação anterior ocorrida no processo em questão.

22. Em relação ao responsável Élio Paulo Zonta, ocupante do cargo de pró-reitor no exercício de 2011, o MPTCU destacou que o falecimento do aludido gestor impossibilitou a apuração das irregularidades a ele atribuídas no TC 045.141/2012-6, que repercutiriam no julgamento de suas contas ordinárias, e ensejou a extinção de sua punibilidade e sua exclusão da relação processual (Acórdão 934/2016-TCU-Plenário, item 9.1).

23. Inobstante isso, entende o Ministério Público não ser adequado o julgamento da regularidade com ressalva das contas do referido gestor, haja vista que tal julgamento não expressaria, de forma clara e objetiva, os indícios de irregularidades nos atos de gestão por ele praticados.

24. Concorro com a proposta da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, cujas análises incorporo, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

25. Os documentos constantes dos autos evidenciaram as irregularidades apontadas na gestão dos convênios celebrados pela UFPel, seja pela ausência de cobrança das respectivas prestações de contas, seja pela ausência de análise das contas apresentadas.

26. Como bem lembrou o MPTCU, a deficiência na gestão dos convênios já havia sido apontada pela CGU nas contas de 2009 (TC 020.369/2010-7), sem que o Sr. Antônio César Borges tenha adotado providências efetivas para reverter o quadro de descontrole, que acabou por se agravar nos exercícios subsequentes.

27. De idêntico modo, no exame das contas de 2010 (TC 026.046/2011-3) foi expedida recomendação à universidade para que aprimorasse os procedimentos de fiscalização dos convênios, haja vista a constatação do descumprimento de recomendações anteriores relacionadas à pendência de apresentação de processos de prestação de contas por parte de fundações de apoio e à morosidade na apreciação das prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio.

28. Nas presentes contas, a CGU verificou que a recomendação relacionada à fiscalização de convênios não havia sido cumprida (peça 7, p. 55).

29. A questão não é recente. Em 2006, o TCU realizou auditoria de conformidade com o intuito de avaliar o relacionamento da UFPel com suas fundações de apoio, tendo sido proferido o Acórdão 599/2008-TCU-Plenário, ocasião em que este Tribunal já alertava para a necessidade de implementação de mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, inclusive com a exigência de apresentação de prestação de contas final e periódica.

30. Conforme salientou a unidade técnica, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não lograram afastar as irregularidades que motivaram a audiência realizada.

31. A farta documentação acostada aos autos pelo responsável não logrou comprovar sua atuação diligente no cumprimento das recomendações não atendidas da CGU ou de acatamento das determinações deste Tribunal.

32. Igualmente a falta de pessoal técnico administrativo, ainda que existisse, não justificaria o total descontrole evidenciado na gestão de recursos públicos recebidos pela entidade jurisdicionada e

repassados às fundações de apoio para a execução de projeto, mormente se for considerada a relevância dos montantes envolvidos.

33. Além disso, parte dos fatos apontados na audiência não foram justificados, como destacou a unidade técnica. Ainda que o responsável tenha alegado que os documentos hábeis para os esclarecimentos teriam sido solicitados à reitoria da UFPel, até a presente data não os encaminhou a este Tribunal, muito embora sua defesa tenha sido apresentada em julho de 2017.

34. Destaco, por fim, a desnecessidade de novas oitivas dos responsáveis, em relação às irregularidades apontadas no TC 045.141/2012-6 e consideradas no julgamento das presentes contas, uma vez que tais notificações já foram processadas nos autos da respectiva tomada de contas especial.

35. Não é o outro o teor da Súmula TCU 288, segundo a qual “O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.”.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator